



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: HÉLIO DOS SANTOS SILVA

EMBARGADO: TEREZA CRISTINA DOS SANTOS BORGES

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO
QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
PEDIDO FORMULADO NO RECURSO.
INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.
GRATUIDADE DEFERIDA
EXCLUSIVAMENTE PARA O AGRAVO.
MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.
PARCIAL PROVIMENTO SEM EFEITOS
INFRINGENTES.**

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para anular decisão que decretara a revelia e os atos processuais subsequentes, determinando a regularização do polo passivo da demanda originária e a citação dos demais herdeiros dos falecidos. O embargante sustenta omissão e erro material no acórdão, ao argumento de que o agravo não poderia ter sido conhecido por



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

ausência de recolhimento do preparo, requerendo o reconhecimento da deserção e a atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (i) se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar expressamente o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante no agravo de instrumento; (ii) se a ausência de preparo, diante de requerimento de gratuidade pendente de apreciação, configura deserção; e (iii) se o suprimento da omissão possui aptidão para modificar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria decidida, sendo os efeitos infringentes admissíveis apenas quando a correção do vício necessariamente alterar as premissas do julgado.

Configura-se omissão parcial porque o acórdão, embora tenha reconhecido a presença dos pressupostos de admissibilidade e conhecido do agravo de instrumento, deixou de apreciar expressamente o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

A agravante já havia requerido o benefício perante o Juízo de origem, sem apreciação, e renovou expressamente o pedido quando da interposição do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, formulado pedido de gratuidade em sede recursal, o recorrente fica dispensado da comprovação imediata do preparo, cabendo ao Relator apreciar o requerimento e, somente em caso de indeferimento, conceder prazo para o recolhimento.

A regra do art. 1.007 do CPC deve ser interpretada em conjunto com o art. 99, § 7º, do mesmo diploma, razão pela qual não se configura deserção enquanto pendente de apreciação o pedido de gratuidade formulado no próprio recurso.

Presentes elementos suficientes para a concessão do benefício, a gratuidade de justiça deve ser deferida exclusivamente para fins de processamento do agravo de instrumento, sem extensão automática ao processo originário.

Os precedentes invocados pelo embargante não se aplicam ao caso concreto, por tratarem de hipóteses em que houve indeferimento do benefício, determinação de regularização ou intimação para recolhimento do preparo, circunstâncias ausentes na espécie.

Não se configura erro material, pois a pretensão de reconhecimento da deserção exige exame jurídico





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

acerca da incidência dos arts. 99, § 7º, e 1.007 do CPC, não correspondendo a inexatidão objetiva do pronunciamento judicial.

O suprimento da omissão não repercute sobre os fundamentos de mérito do acórdão, que reconheceu a irregularidade da formação da relação processual diante da inexistência de inventário e inventariante, da ausência de citação dos demais herdeiros e da impossibilidade de atribuição automática de representação exclusiva dos espólios a uma única herdeira.

O prequestionamento considera-se satisfeito mediante o efetivo enfrentamento das questões jurídicas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária manifestação expressa acerca de todos os dispositivos invocados pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à apreciação do pedido de gratuidade de justiça, deferindo-se o benefício exclusivamente para fins de processamento do agravo de instrumento e afastando-se a alegação de deserção, mantido integralmente o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: " A formulação de pedido de gratuidade de justiça no próprio recurso afasta a exigibilidade imediata do preparo, nos termos do



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

art. 99, § 7º, do CPC, não se configurando deserção antes da apreciação do requerimento e de eventual concessão de prazo para recolhimento. Reconhecida omissão quanto ao exame do pedido, é possível integrar o acórdão para deferir a gratuidade exclusivamente para fins de processamento do agravo de instrumento, sem efeitos infringentes, quando preservados os fundamentos e o resultado do julgamento."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

CPC, arts. 99, § 7º; 1.007; 1.022, III; 1.025; 1.026, § 2º; Código Civil, art. 1.797.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 737.982/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 25/05/2017; STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no EREsp 747.702/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 20/09/2012; STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11/05/2016; STJ, 6ª Turma, REsp 445.399/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24/02/2003; STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012, DJe 06/12/2012; STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 635.736/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/06/2015, DJe 16/06/2015.



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº: 0032799-86.2026.8.19.0000, interposto por HÉLIO DOS SANTOS E SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Relator.

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e erro material no acórdão, ao argumento de que o agravo de instrumento não poderia ter sido conhecido, uma vez que a agravante não seria beneficiária da gratuidade de justiça e não teria efetuado o recolhimento do preparo recursal. Sustenta, assim, a ocorrência de deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que o recurso anteriormente interposto não seja conhecido.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão que decretou a revelia e os atos processuais subsequentes, determinando a regularização





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

do polo passivo da demanda originária, com a citação dos demais herdeiros dos falecidos.

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado à reforma do julgado, destinando-se, exclusivamente, ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão, não se prestando ao reexame da matéria decidida nem à rediscussão das conclusões adotadas pelo órgão julgador.

Neste sentido, os arestos da E. Corte Superior abaixo ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). (...)” (EDcl no AgRg no AREsp 737982/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 25/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição. 3. Embargos de declaração



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil." (EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 11/05/2016)

No caso concreto, verifica-se a ocorrência de omissão parcial.

Com efeito, ao apreciar o agravo de instrumento, o acórdão embargado reconheceu a presença dos pressupostos de admissibilidade e conheceu do recurso, deixando, contudo, de apreciar expressamente o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante.

A questão assume relevância diante da alegação deduzida nos presentes embargos, segundo a qual a ausência de recolhimento do preparo deveria ter conduzido ao reconhecimento da deserção do recurso.

Entretanto, a omissão não possui aptidão para alterar a conclusão do julgamento.

Isso porque a agravante já havia formulado pedido de gratuidade de justiça perante o Juízo de origem, quando de seu comparecimento aos autos, requerimento que não foi objeto de apreciação. Ao interpor o agravo de instrumento, renovou expressamente o pleito de concessão do benefício.

Incide, portanto, a disciplina específica prevista no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, requerida a concessão da gratuidade da justiça em recurso, o recorrente fica dispensado de comprovar





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

o recolhimento do preparo, incumbindo ao Relator apreciar o requerimento e, caso o indefira, fixar prazo para a realização do recolhimento.

Não se está, assim, diante de recurso simplesmente interposto sem o correspondente preparo, mas de hipótese em que havia pedido expresso de gratuidade de justiça pendente de apreciação. Nessas circunstâncias, não poderia ser reconhecida, de plano, a deserção.

A regra do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, invocada pelo embargante, deve ser interpretada em conjunto com aquela prevista no artigo 99, § 7º, do mesmo diploma legal, que excepciona a exigência de comprovação imediata do preparo quando formulado pedido de gratuidade em sede recursal.

Somente após eventual indeferimento do benefício e concessão de prazo para recolhimento das custas, sem o correspondente cumprimento pela parte recorrente, seria possível cogitar da deserção. Não é essa a hipótese dos autos.

De outro lado, apreciando-se o requerimento que permaneceu sem pronunciamento expresso no acórdão embargado, verifica-se que estão presentes elementos suficientes para o deferimento da gratuidade de justiça exclusivamente para fins de processamento do presente agravo de instrumento.

Trata-se, portanto, de apreciação de requerimento tempestivamente formulado em sede recursal, e não de concessão superveniente do benefício com a finalidade de afastar deserção já consumada.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

Importa registrar, ainda, que a concessão ora deferida restringe-se ao agravo de instrumento, não alcançando, por si só, o processo originário, no qual o pedido anteriormente formulado permanece sujeito à apreciação pelo Juízo competente.

Dessa forma, suprida a omissão e deferida a gratuidade de justiça para fins do processamento do agravo de instrumento, não subsiste a alegação de deserção suscitada pelo embargante.

Os precedentes colacionados nos embargos não conduzem a conclusão diversa.

O primeiro julgado reproduzido pelo embargante versa sobre situação na qual, formulado pedido de gratuidade, foi determinada a apresentação de documentação complementar destinada à comprovação da alegada hipossuficiência, tendo sido concedidas sucessivas oportunidades para o recolhimento do preparo, sem atendimento pela parte recorrente, circunstância que culminou no reconhecimento da deserção.

A situação não guarda similitude com a hipótese em exame, na qual o pedido de gratuidade formulado pela agravante permanecia pendente de apreciação, não tendo havido prévio indeferimento do benefício nem intimação para recolhimento do preparo.

O segundo precedente igualmente não altera a solução, pois cuida de recurso em que não houve o recolhimento das custas e se reconheceu a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, sem que se extraia do julgado reproduzido situação equivalente à presente, marcada pela existência de requerimento expresso de gratuidade pendente de apreciação.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

Também não se verifica o alegado erro material.

O erro material passível de correção por meio de embargos declaratórios consiste em inexatidão objetiva existente no pronunciamento judicial. A pretensão de reconhecimento da deserção do agravo de instrumento, ao contrário, pressupõe exame jurídico acerca da incidência dos artigos 99, § 7º, e 1.007 do Código de Processo Civil, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no artigo 1.022, III, do mesmo diploma legal.

Desse modo, o vício existente restringe-se à ausência de apreciação expressa do pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso, o que ora se supre, deferindo-se o benefício à agravante exclusivamente para fins de processamento do agravo de instrumento, permanecendo inalterado o juízo de admissibilidade do recurso.

Consequentemente, também não há qualquer repercussão sobre os fundamentos que conduziram ao provimento do agravo de instrumento.

Conforme consignado no julgamento, a controvérsia submetida a esta Câmara não se restringia à tempestividade da defesa apresentada pela agravante, mas dizia respeito à própria regularidade da formação da relação processual, diante do ajuizamento da demanda em face dos espólios de pessoas falecidas sem inventário instaurado e sem inventariante nomeado.

O acórdão reconheceu que o comparecimento de uma das herdeiras não autorizava sua automática qualificação como representante exclusiva dos espólios, sobretudo quando sua manifestação se destinava justamente a apontar a inexistência de inventário e a necessidade de integração dos demais sucessores ao processo.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

Com efeito, inexistindo inventário e inventariante regularmente constituído, não seria possível reconhecer automaticamente a legitimidade representativa exclusiva da agravante apenas pelo fato de ter recebido a contrafé ou de residir no imóvel objeto da demanda.

Também se consignou que o artigo 1.797 do Código Civil, embora discipline a administração provisória da herança no plano material, não seria suficiente, por si só, para suprir a ausência de representação processual regular do espólio, sobretudo quando a própria agravante compareceu ao processo justamente para negar essa condição.

A petição apresentada pela agravante nos autos originários, portanto, não poderia ser interpretada isoladamente como assunção da representação exclusiva dos espólios.

Ao contrário, seu comparecimento ocorreu justamente para suscitar a irregularidade da relação processual, afirmando a inexistência de inventário e de inventariante e apontando a existência de outros herdeiros necessários que não haviam sido citados.

A certidão de óbito examinada no julgamento demonstrava, ademais, que o falecido deixara quatro filhos maiores, circunstância que evidenciava a necessidade de integração dos demais sucessores ao polo passivo.

Tratando-se de demanda relativa à situação jurídica indivisível vinculada ao patrimônio hereditário, reconheceu-se a configuração de litisconsórcio unitário entre os sucessores, de modo que a ausência de citação dos demais herdeiros comprometia a própria regularidade da relação processual.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

Foi nesse contexto, e não simplesmente em razão da tempestividade ou intempestividade da defesa apresentada pela agravante, que se reconheceu a nulidade da decretação da revelia.

A eventual intempestividade da contestação não poderia sanar vício antecedente relacionado à formação subjetiva da relação processual, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício.

Do mesmo modo, o comparecimento de apenas uma das herdeiras não autorizava que os efeitos da revelia fossem projetados sobre os espólios e sobre os demais sucessores que sequer haviam sido regularmente integrados à demanda.

Por essa razão, o acórdão determinou a anulação da decisão agravada e dos atos processuais subsequentes à decretação da revelia, o afastamento de seus efeitos, a suspensão do processo originário até a regularização do polo passivo e a citação de todos os herdeiros dos falecidos.

Determinou-se, ainda, que a agravante colaborasse com o Juízo de origem, fornecendo, na medida de suas possibilidades, os elementos necessários à localização dos demais sucessores, em observância ao dever de cooperação processual.

Tais fundamentos permanecem íntegros e não são alcançados pela omissão ora suprida.

O reconhecimento da omissão quanto à apreciação do pedido de gratuidade de justiça impõe, portanto, apenas a integração da fundamentação do acórdão, sem alteração da conclusão anteriormente adotada.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

Também não há que se falar em prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados, porquanto a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores considera suficiente o efetivo enfrentamento da questão jurídica controvertida, independentemente da menção expressa a todos os dispositivos indicados pela parte.

A propósito:

“Não há que se falar em omissão, nem ausência de fundamentação, na apreciação das questões suscitadas, quando o Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, bem delinea todas as matérias a ele submetidas” (STJ, 6ª Turma, Resp 445399/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.2.2003).

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 2. "O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). 3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 4. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ – 2ª Turma - EMBARGOS DE



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0032799-86.2026.8.19.0000

*DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL 635736/RJ – Relator Ministro
MAURO CAMPBELL MARQUES – julgado em 09/06/2015 –
DJe 16/06/2015).*

Dessa forma, considera-se satisfeito o prequestionamento, uma vez enfrentadas as questões jurídicas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais indicados pelo embargante.

Merece, assim, parcial acolhimento o recurso, apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, apenas para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, deferindo-lhe o benefício exclusivamente para fins de processamento do presente agravo de instrumento e afastando, por consequência, a alegação de deserção, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento que deu provimento ao recurso, passando o presente voto a integrar o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

Relator

